

A. I. N° - 269181.0603/06-6  
AUTUADO - BECKMANN E RODRIGUES LTDA.  
AUTUANTE - SIDNEI RIBEIRO ALBUQUERQUE  
ORIGEM - INFAS STO. AMARO  
INTERNET - 20. 10. 2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0308-04/06**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** MERCADORIAS TRIBUTADAS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de entradas. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. Infrações parcialmente procedentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, exige ICMS no valor de R\$8.645,45, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$3.409,69, relativo à omissão de saídas mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração;
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$5.235,76, em razão da constatação de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada- com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

As infrações acima foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário em sua defesa de fls. 370 a 372 transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, em relação a infração 01, argumentou que o autuante não observou que a Nota Fiscal de nº 00930, série 1, emitida em 08/11/2004, pela BMP-Siderúrgica S/A, lançada no livro Registro de saídas nº 04, folha nº 33, lançamento nº 000350, é referente a devolução de 7.000 (sete mil) Kg. de Aço, conforme Nota Fiscal de origem nº 045305, emitida em 25/09/2004.

Em relação a infração 02, argumentou que:

- 1- Por um lapso do funcionário da empresa, foi digitado no sistema de controle do estoque, a descrição do produto errada, ou seja, ao invés de discriminar Arame Recozido BWG 10 (3.40MM) Rolo, foi discriminado Aço CA50-10MM, conforme Nota Fiscal de nº 296520, emitida pela empresa Gerdau Açominas S/A, 19/07/2005.
- 2- Devido a um erro no sistema de controle de estoque as Notas Fiscais 011120 (675 sacos de cimento) e 011222 (750 sacos de cimento) foram lançadas em duplicidade.
- 3- Não foi observado pelo autuante que a Nota Fiscal nº 13323, lançada no livro Registro de Entradas de nº 05, Folha nº 89, lançamento nº 01057, emitida em 10/11/2005, referente a 800 sacos de cimento, não foi lançada no relatório de estoque do autuante.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente no valor de R\$279,99 (infração 01) e R\$52,01 (infração 02).

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 388 dos autos, acolheu a alegação defensiva em relação a infração 01, reconhecendo que não considerou a saída de 7.000 kg. de aço constante da Nota Fiscal nº 00930, opinando pela redução do imposto devido para R\$279,99.

No tocante a infração 02, reconhecendo que não considerou a entrada de 800 sacos de cimento constante da Nota Fiscal nº 013323, opinando pela redução do imposto devido para R\$3.584,72.

Quanto aos argumentos em relação às Notas Fiscais nºs 296520, 011120 e 011222, diz que referem-se a erros nos controles internos do autuado, uma vez que, no levantamento realizado na ação fiscal foram corretamente lançadas no anexo “H – RELAÇÃO DAS ENTRADAS (EXERCÍCIO DE 2005)”, nas quantidades respectivas de: 3.918 kg de “Aço 10mm<sup>2</sup> 3/8”; 675 sacos de “40 kg de Cimento” e 750 sacos de “40 kg de Cimento”.

Ao finalizar, opina pela redução no valor do Auto de Infração para R\$3.864,71, conforme demonstrativo elaborado à folha 389 dos autos.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e do novo demonstrativo, tendo sido notificado do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os mesmos, porém, silenciou.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 2 (duas) infrações.

Na infração 01, é imputado ao autuado a falta de recolhimento do imposto, relativo à omissão de saídas mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado, relativo ao ano de 2004.

Em sua defesa o autuado comprou que houve equívoco do autuante em não ter considerado, no levantamento realizado durante à ação fiscal, a Nota Fiscal nº 00930, (folha 373 dos autos) série 1, emitida em 08/11/2004, pela BMP-Siderurgica S/A, lançada no livro Registro de saídas nº 04, folha nº 33, lançamento nº 000350, é referente a devolução de 7.000 (sete mil) Kg. de Aço, conforme Nota Fiscal de origem nº 045305, emitida em 25/09/2004. Assim, considerando o referido documento fiscal, o qual também foi acolhido pelo autuante, a infração em tela restou parcialmente caracterizada no valor de R\$279,99.

Na infração 02, é imputado ao autuado a falta de recolhimento do imposto, em razão da constatação de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada- com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas

entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado, relativo ao ano de 2005.

Em sua defesa o autuado apontou alguns erros em seu controle internos relacionados às Nota Fiscais nºs 296520, 011120 e 011222.

Os erros citados pela defesa, em relação às Nota Fiscais nºs 296520, 011120 e 011222, não são capazes de elidir a acusação, pois tratam-se de equívocos ocorridos nos relatórios internos do autuado, os quais não tiveram nenhuma repercussão no levantamento realizado pelo autuante, uma vez que, no levantamento realizado na ação fiscal foram corretamente lançadas no anexo “H – RELAÇÃO DAS ENTRADAS (EXERCÍCIO DE 2005)”, nas quantidades respectivas de: 3.918 kg de “Aço 10 mm<sup>2</sup> 3/8” , folha 29 dos autos; 675 sacos de “40 kg de Cimento” e 750 sacos de “40 kg de Cimento”, folha 48 dos autos.

No que concerne ao argumento defensivo em relação à Nota Fiscal nº 013323, o mesmo deve ser acolhido, uma vez que não foi considerada no levantamento inicial realizado pelo autuante, conforme reconheceu na informação fiscal, tendo inclusive elaborado novos demonstrativos da infração Ressalto que o autuante recebeu cópia da informação fiscal e do novo demonstrativo, tendo sido informado do prazo de 10 (dez) para se pronunciar, entretanto, não se manifestou. Assim, considerando a entrada de mais 800 sacos de cimento, a infração em tela restou parcialmente caracterizada no valor de R\$3.584,72.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$3.864,71.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269181.0603/06-6, lavrado contra **BECKMANN E RODRIGUES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.864,71**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR